



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2021

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Programa de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

### PROJETO DE LEI Nº , DE

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Programa de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Programa de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública.

§1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelecerá mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem a implementação deste Programa em todas as unidades da Federação, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

§2º Para os fins desta Lei, entende-se por profissionais de segurança pública os agentes da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital e guardas municipais, nos termos do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - valorizar os profissionais de segurança pública;
- II - promover a segurança e saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública;
- III - mitigar os riscos e danos à saúde e à segurança dos profissionais de segurança pública;
- IV - reduzir os crimes violentos intencionais contra os profissionais de segurança pública, em serviço ou fora dele;



SF/21821.79158-54

V - reduzir os índices de suicídio entre os profissionais de segurança pública;

VI - garantir atendimento médico e psicológico aos profissionais de segurança pública;

VII - garantir cuidados aos profissionais de segurança pública e seus familiares em caso de acidente ou morte;

VIII - garantir atendimento médico e psicológico aos profissionais envolvidos diretamente em ocorrências que resultarem em morte ou ferimento grave;

IX - combater todas as formas de discriminação no âmbito das instituições de segurança pública;

X - fomentar a capacitação continuada dos profissionais de segurança pública;

XI - incentivar uma cultura de respeito aos Direitos Humanos no âmbito das instituições de segurança pública;

XII - incentivar melhorias salariais e a criação de auxílios inerentes às atividades dos profissionais de segurança pública.

XIII - estabelecer padrões adequados de número de profissionais de segurança pública, considerando o tamanho da população, os índices de criminalidade e outros fatores locais.

Art. 3º Para assegurar a dignidade e a segurança no trabalho, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - manter política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho;

II - garantir aos profissionais de segurança pública, acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;

III - erradicar todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;

IV - combater o assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;

V- adotar orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo nas instituições de segurança pública, combatendo qualquer modalidade de preconceito.



VI - fortalecer e disseminar nas instituições a cultura de não-discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia;

VII - a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

VIII - garantir que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispoendo sobre punições e seus recursos, escalas, lotação, transferências e promoções na carreira sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados;

IX - regulamentar a jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária;

X - oferecer ao profissional de segurança pública e a seus familiares, serviços permanentes e de boa qualidade para acompanhamento e tratamento de saúde; e

XI - proporcionar assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública.

Art. 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deve promover a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes às atividades.

§ 1º O resultado do mapeamento previsto no *caput* ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais com a implantação de medidas de controle e monitoramento.

§ 2º Os conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública devem ser sistematizados e disponibilizados publicamente.

Art. 5º Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequados, garantindo sua reposição permanente, considerando-se o desgaste e o prazo de validade.

§1º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual deve ser acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, para prevenir as consequências de seu uso continuado e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo.

§2º Os equipamentos de proteção individual fornecidos devem contemplar as diferenças de gênero e de compleição física.



§3º Incluem-se entre os equipamentos de proteção a chamada câmera corporal de uso individual.

§4º Devem ser asseguradas às profissionais gestantes e/ou lactantes equipamentos individuais considerando suas especificidades.

Art. 6º Os veículos utilizados no exercício profissional e as instalações em todas as instituições devem possuir adequação, manutenção e permanente renovação, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

Art. 7º Na atenção à saúde dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser observados:

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar, inclusive psiquiátrica e psicológica, anualmente, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

II - a priorização do acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III - o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV - a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V - o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico e psicológico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;

VI - o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;

VII - a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima;

VIII - o atendimento psicológico às profissionais grávidas, assim como a criação de espaços reservados de acolhimento para as profissionais lactantes.

Parágrafo Único. As instituições devem garantir respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário.

Art. 8º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá, independente da atuação de outras instituições, públicas ou privadas, assegurar a produção e divulgação



regular de dados e números envolvendo mortes, lesões e doenças graves sofridas por profissionais de segurança pública no exercício ou em decorrência da profissão.

Art. 9º Em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - a promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

II - a viabilização de mecanismos de readaptação dos profissionais e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

Art. 10 O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá estimular a regulamentação das jornadas de trabalho dos profissionais de segurança pública.

Art. 11 A União, os Estados e o Distrito Federal serão incentivados a oferecerem e regulamentarem os auxílios pelo trabalho do profissional de segurança pública em situação de risco à vida, insalubre e/ou noturno.

Art. 12 O Programa deve incentivar a adequação dos currículos das academias de formação dos profissionais de segurança pública à Matriz Curricular Nacional.

§ 1º Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública elaborar e atualizar a Matriz Curricular Nacional.

§ 2º Deve ser assegurado o ensino de disciplinas relativas aos Direitos Humanos, com destaque para o combate ao racismo e outras formas de discriminação, reforçando nos cursos a compreensão de que os profissionais de segurança pública também são titulares de Direitos Humanos, devem agir como defensores e promotores desses direitos e precisam ser vistos desta forma pela comunidade.

§ 3º O Programa deverá promover nas instituições de segurança pública uma cultura que valorize o aprimoramento profissional constante de seus servidores, inclusive em outras áreas do conhecimento, distintas ou complementares à segurança pública.

Art. 13 O Programa deverá elaborar documento que estabeleça diretrizes e critérios a serem observados para a promoção e progressão na carreira dos profissionais de que trata esta Lei.

§ 1º Na elaboração do documento deverá ser assegurada a participação de representantes dos profissionais da segurança pública e especialistas da sociedade civil.



§ 2º Devem ser estabelecidos critérios amplos, claros e transparentes para avaliar o trabalho dos profissionais da segurança pública.

§ 3º Deve ser estimulado o desenvolvimento de programas de gestão por resultados nas instituições de segurança pública.

Art. 14 A União pagará despesas de enterro no caso de profissionais federais da segurança pública vítimas de crimes violentos, em caso de morte em serviço ou fora dele.

Parágrafo Único. A União estimulará e auxiliará os Estados e os Municípios a pagarem as despesas de enterro no caso de profissionais estaduais e municipais da segurança pública vítimas de crimes violentos, em caso de morte em serviço ou fora dele.

Art. 15 Fica criada a Comissão Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, com a atribuição de propor diretrizes e acompanhar as ações em segurança e saúde no trabalho nas instituições policiais ou prisionais.

§1º A Comissão deverá ser composta de trabalhadores de diferentes graus hierárquicos, técnicos das instituições e integrantes das universidades e da sociedade civil.

§2º Deverá ser observada a paridade de gêneros na composição da Comissão.

Art. 16 Fica assegurada a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com composição paritária de representação de servidores e da direção das instituições.

Art. 17 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. No repasse de verbas federais aos entes federados, deverá ser considerada a efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei visa criar um Programa de Valorização dos Profissionais da Segurança Pública. Estes são os profissionais que estão na linha de frente da defesa da sociedade. Diariamente, arriscam suas vidas para proteger a vida e os direitos dos cidadãos. Por isso, merecem ser valorizados e ter melhores condições de atuação profissional.

É notório que o Brasil vive uma grave crise de segurança pública. Em 2019, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, foram assassinadas 47.796 pessoas. Trata-se de uma verdadeira tragédia nacional.

Os profissionais da segurança pública não estão imunes à essa violência. Pelo contrário, lidam com ela no dia-a-dia de suas profissões. Segundo o mesmo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 172 policiais civis e militares foram vítimas de crimes violentos letais intencionais (CVLI), ou seja, foram assassinados em 2019.

Desse total, 62 (6 policiais civis e 56 policiais militares) foram mortos em serviço, e 110 (9 policiais civis e 101 policiais militares) foram vitimados fora de serviço. Cabe destacar que 90,9% dos policiais morreram por disparo de arma de fogo. Esses são números das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, e não incluem policiais federais e bombeiros.

Em 2019, houve, ainda, pelo menos 91 casos de suicídios (26 policiais civis e 65 policiais militares) entre policiais da ativa no país. A taxa de suicídios entre policiais militares e civis da ativa no Brasil em 2019, de 17,4 por 100 mil, foi quase o triplo da taxa verificada entre a população em geral, que ficou em 6 por 100 mil habitantes em 2019, de acordo com os dados levantados na pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Isso demonstra a gravidade desta questão que assola esses profissionais.

Os profissionais da segurança pública também estão sujeitos a outros riscos associados a suas profissões. Por isso, é preciso que sejam valorizados. Não é possível pensar em resolver a questão da violência no Brasil sem valorizar e melhorar as condições de trabalho desses profissionais.

Para isso, propomos uma legislação que garanta maior valorização e segurança no trabalho para esses profissionais. A não existência de uma legislação específica sobre este tema é uma grave lacuna de nosso ordenamento jurídico que coloca em risco nossos valorosos profissionais da segurança pública.

Este Projeto de Lei aborda diversos temas fundamentais a esses profissionais. Buscamos garantir maior segurança e saúde a esses trabalhadores; diminuir os índices de acidentes de trabalho; fornecer equipamentos de segurança adequados, e treinamento para seu uso; eliminar todas as formas de preconceito, discriminação e assédio no âmbito dessas corporações; incentivar melhorias salariais e a criação de auxílios inerentes às



atividades dos profissionais de segurança pública; garantir atendimento de saúde adequado, inclusive atendimento psiquiátrico e de prevenção do suicídio; regulamentar as jornadas de trabalho; promover o aprimoramento profissional; promover uma cultura de Direitos Humanos; criar diretrizes para nortear a promoção e progressão na carreira desses profissionais, entre outras medidas.

Cabe destacar que o texto deste Projeto de Lei foi baseado nas diretrizes elencadas na Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. Ademais, já existem alguns projetos de Lei tramitando na Câmara dos Deputados sobre o tema. No entanto, esses projetos estão com a tramitação parada naquela Casa. Portanto, estamos apresentando o presente Projeto, mais amplo e completo, para que possamos debater, também no Senado Federal, esse tema de tamanha relevância.

Importante destacar, ainda, que a elaboração deste projeto contou com a valorosa ajuda de entidades da sociedade civil ligadas ao tema. Em especial, gostaríamos de prestar nossos agradecimentos à ajuda prestada pelo Instituto Igarapé, um *think and do tank* independente, dedicado à integração das agendas de segurança, clima e desenvolvimento. Em parceria com o República.Org, o Instituto Igarapé está realizando um vasto trabalho no tema de valorização dos profissionais da segurança pública.

Contamos com a colaboração de nossos pares para que possamos avançar com essa pauta tão importante para nosso país.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 144